MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária.

Decreto n.º 559

Atendendo ao disposto no artigo 41.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, na portaria de 16 de Agosto de 1913 e no decreto de 29 de Outubro do mesmo ano;

Conformando-mo com o parecer do Conselho de Ins-

trução Pública:

Hei por bem aprovar o regulamento do Museu Etnológico Português, que faz parte integrante dêste decreto, o vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1914. — Manuel de Arriaga — José de Matos Sobral Cid.

Regulamento do Museu Etnológico Português

CAPÍTULO I

Do carácter do Musen

Artigo 1.º O Museu Etnológico Português destina-se a contribuir para o estudo das origens, carácter e evolução histórica do povo português, pela exposição permanente de objectos arqueológicos e etnográficos, e restos antropológicos, provenientes principalmente de Portugal.

§ 1.º O Museu Etnológico Português constará das se-

guintes secções maiores:

a) De arqueologia preistórica, protoistórica e histórica.

b) De etnografia moderna (continental e insular);

c) De antropologia antiga e moderna.

- § 2.º As secções de que trata o § 1.º referem-so a objectos nacionais, mas poderá existir no Museu concomitantemente uma secção de congéneres objectos estrangeiros, para comparação com os do nosso país, e melhor estudo dos dêste.
- § 3.º Tambêm poderá haver uma secção de etnografia colonial portuguesa para comparação com a do continente e ilhas, sem prejuízo da da Sociedade de Geografia.

§ 4.º Junto do Museu haverá:

a) Uma biblioteca especial das obras mais indispensáveis acôrea dos assuntos do Museu, constituída por compras e por trocas com as publicações dêste;

b) Um gabinete de fotografia e de desenho;

c) Uma oficina de preparação e consêrto dos objectos que disso necessitarem.

Art. 2.º O Museu Etnológico é subordinado, no Ministério de Instrução Pública, à Repartição de Instrução Universitária, visto estar pedagógicamente anexado à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, a cujas cadeiras serve de exemplificação prática (Etnografia, Árqueologia, Epigrafia, Numismática, Paleografia, História antiga, Geografia antiga, etc.).

CAPÍTULO II

Da aquisição das colecções

Art. 3.º Ficam pertencendo ao Museu Etnológico Português:

- a) Os objectos de mérito arqueológico, etnográfico e antropológico, dispersos pelos diversos estabelecimentos públicos (paroquiais, municipais, distritais e do Estado), quando não façam parte integrante das colecções respectivas aos mesmos estabelecimentos;
- b) Os objectos análogos aos mencionados em o n.º 1.º que se descobrirem por ocasião de se proceder a obras

públicas, ou que estejam em terrenos ou edifícios públicos, e possam sem prejuízo passar para o Museu.

Art. 4.º O Museu será aumentado sucessivamente com objectos originais obtidos por compras, explorações e escavações arqueológicas e com cópias (fotografias, moldes, desenhos, etc.) de objectos de reconhecido valor. cuja aquisição não fôr possível ou fácil realizar.

Art. 5.º O Museu poderá aceitar ofertas e depósitos de objectos, e, com autorização superior, trocar por outros que lhe convenham aqueles que puder dispensar.

Art. 6.º Ao Museu Etnológico é assegurado o direito de exploração e escavação de todas as estações arqueológicas situadas em terrenos públicos (paroquiais, municipais, distritais e do Estado), montes, campos, matas, caminhos e outros, cumprindo às autoridades administrativas e policiais impedir que êle, na pessoa dos seus agentes seja estorvado nesses trabalhos de exploração e

§ único. As estações de quo trata êste artigo são, por

exemplo, as seguintes:

1) Castros ou montes com vestígios de habitação humana, revelados quer em restos de casas e muralhas, quer em objectos avulsos que apareçam à superficie ou enterrados, — montes que são conhecidos vulgarmente pelos nomes de Crasto, Castelo, Cêrca, Cividade e outros;

2) Délmenes, que em algumas províncias se denominam

antas, orcas, arcas, casas dos mouros, etc.

3) Grutas naturais e artificiais;

4) Ruinas de quaisquer povoações ou edifícios, que pertençam a épocas anteriores à actualidade;

5) Cemitérios ou simples sepulturas, que datem da

idade-média e de épocas anteriores.

Art. 7.º Os objectos destinados ao Museu serão transportados gratuitamente nas vias férreas, marítimas e fluviais do Estado.

CAPÍTULO III

Da exposição e arrolamento dos objectos do Museu

Art. 8.º O Museu continuà a ficar instalado no edificio do extinto Mosteiro dos Jerónimos, em Belêm.

Art. 9.º Os objectos estarão expostos ao público metódicamente, tanto quanto isto for compatível com o tamanho dos mesmos, e com as condições do edifício.

§ 1.º Os objectos manuscáveis estarão fechados em mostradores ou armários envidraçados; os objectos de

grande tamanho poderão estar a descoberto.

§ 2.º Os objectos de grande valor intrínseco (ouro, etc.), poderão estar ocultos e a bom recato, emquanto não houver melhores condições de resguardo do que as que o Museu actualmento possui; mas expor-se hão, tanto quanto possivel, desenhos, fotografias ou reproduções dêles.

Art. 10.º Os objectos do Museu terão um ou mais números especiais ou comuns a um grupo, de modo que êles possam mais fácilmente ser arrolados e estudados.

Art. 11.º Haverá um livro de entrada em que os objectos se irão inventariando à proporção que forem sendo numerados, e haverá um ou mais catálogos ou gerais ou por secções.

§ único. Nos inventários ou catálogos serão postas todas as indicações que se julgarem necessárias para a história externa dos objectos.

CAPÍTULO IV

Da abertura do Museu ao público

- Art. 12.º O Museu estará patente ao público duranto seis horas todos os dias, excepto um dia na semana, destinada a folga do pessoal, e excepto os dias de feriado nacional.
- § 1.º Os visitantes tem o direito de examinar todos os objectos expostos, de pedir aos empregados informações acerca deles, de tomar notas, e de reproduzir por desenhos e fotografias aqueles que já estiverem publicados.

§ 2.º Dos objectos inéditos poderá o director permitir

tambêm a cópia, quando assim o entenda.

§ 3.º Dos objectos de valor que estão reservados poderá êle igualmente facultar o exame ou a cópia às pessoas que o reclamem, quando essas pessoas os quiserem ver para estudo.

Art. 13.º Os visitantes, ao entrarem no Museu, deixarão, ao guarda que estiver à porta, bengalas, guarda-chuvas, ou quaisquer embrulhos que tragam consigo, e êste entregar-lhes há uma senha que lhes permita receber à

saída os mesmos objectos.

Art. 14.º Só será permitida a entrada aos visitantes que se apresentarem decentemente vestidos; nenhum visitante poderá tocar nos objectos expostos, nem fazer ruído que perturbe o sossêgo desta mansão de estudo.

§ único. A visita do Museu é gratuita, e é proibido ao

pessoal receber gratificações dos visitantes.

CAPÍTULO V

Das publicações do Museu

Art. 15.º O Museu continuará a publicar a revista intitulada O Arqueólogo Português, e terá, alêm disso, a faculdade de publicar os seus catálogos, ou outras obras. com o fim de servir a sciência e avigorar o gôsto do público, podendo ser ilustradas todas essas publicações.

§ 1.º As publicações do Museu poderão ser, como já se tem feito, trocadas com publicações congéneres de outros museus, sociedades, etc., com o fim de se enrique-

cer a biblioteca privativa dêle.

§ 2.º O director poderá continuar a oferecer as publicações do Museu às pessoas que prestem serviços a êste, ou a outras a quem, pelos seus estudos especiais, elas sejam úteis, como professores, estudantes, etc., ou a bibliotecas de sociedades e de estabelecimentos públicos.

CÁPÍTULO VI

Do pessoal do Museu

Art. 16.º O quadro do pessoal do Museu é constituído pelos seguintes funcionários, por ordem de categoria: um director, um conservador, dois preparadores, dois guardas, e três serventes.

Art. 17.º O director será nomeado pelo Govêrno, sob

proposta do conselho da Faculdade de Letras.

§ único. A nomeação do Director do Museu so poderá rocair em pessoa que possua um curso superior, e escrevesse trabalhos arqueológicos, etnográficos ou antropológicos, e preferentemente, dadas iguais circunstâncias, em um professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

Art. 18.º Compete ao director:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor, c as ordens que lhe forem transmitidas superiormente.

2.º Dirigir o Museu e o respectivo pessoal, fiscalizar a boa aplicação das verbas destinadas ao serviço do Museu, promover o aumento das colecções, superintender na disposição, classificação, conservação, numeração, arrolamento e catalogação dos objectos, e em tudo quanto respeitar ao Museu.

3.º Abrir a correspondência e corresponder-se com o Ministério de Instrução Pública, por intermédio da Repartição de Instrução Universitária e da de Contabilidade, e'

directamente com as diversas autoridades.

4.º Propor às instâncias superiores tudo o que ele tiver por conveniente para melhoria do Museu, regularidade e bom serviço dêste e disciplina do pessoal.

5.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando logo à repartição superior as providências adoptadas.

6.º Advertir e repreender os empregados, quando para

isso houver motivo (desacato, irregulàridades, etc.), e em casos mais graves dar parte à repartição superior.

7.º Facilitar quanto possa o estudo do Museu às pes-

soas que isso desejarem. 8.º Conceder licença aos empregados até oito dias em

cada ano, ou qualquer dispensa justificada. 9.º Propor a nomeação do preparador, dos serventes e dos guardas, nos termos do artigo 37.º do decreto com

força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 19.º O lugar de conservador só pode ser obtido por concurso de provas escritas, perante um júri nomeado pelo Governo, composto do director do Museu Etnológico, de um professor da Faculdade de Letras de Lisboa, e de um membro do Conselho de Arte e Arqueologia, o qual júri elaborará o programa.

§ 1." Só pode ser admitida a concurso pessoa que tenha um curso superior ou especial, e será preferida no concurso, em igualdade de circunstâncias, a que for autora de trabalhos de Arqueologia, Etnografia ou Antro-

pologia.

§ 2.º O concurso será principalmente sôbre assuntos de Arqueologia (com inclusão da Epigrafia e da Numismática) e Etnografia portuguesas, mas tambêm abrangerá de modo geral a Antropologia; alêm disso os candidatos devem mostrar que sabem escrever francês e traduzir latim, e devem ter boa caligrafia.

Art. 20.º Compete ao conservador:

1.º Substituir ou representar o director na ausência ou impedimento dêste, no que toca ao expediente, ou a assuntos que reclamem urgente resolução.

2.º Velar pelo bom estado do edificio, e pelo asseio e boa disposição das colecções do Museu, e propor ao director as melhorias que nesse sentido julgar convenientes.

3.º Dirigir as escavações e excursões de que fôr en-

carregado, e apresentar relatórios delas.

4.º O serviço da secretaria, da biblioteca, das contas e do expediente das publicações do Museu.

5.º Arrolar, numerar, rotular, catalogar os objectos

6.º Auxiliar o director em tudo quanto concorrer para o aumento e importância das colecções do Museu e biblioteca.

7.º Elucidar os visitantes que lhes pedirem informações acêrca dos objectos do Museu.

8.º Promover, quanto em si caiba, o aumento das colecções, de acôrdo com o director.

9.º Auxiliar o director nas publicações do Museu, quando for necessário.

10.º Cumprir as ordens do director em tudo quanto

respeitar ao serviço do Museu.

Art. 21.º Para preparadores serão escolhidos pelo director pessoas idóneas e que pelo menos possuam certidão de exames de português, francês, latim, história e geografia, e tenham boa caligrafia.

Art. 22.º Compete aos preparadores:

1.º Sairem para fora do Museu para colheita de objectos para êle ou em estudo.

2.º Repararem os objectos do Museu que disso necessitarem, e instalá-los e acomodá-los convenientemente.

- 3.º Auxiliarem ou substituírem o conservador nos trabalhos de campo (escavações e excursões arqueológicas), quando pelo director isso fôr julgado necessário, e elaborarem os respectivos relatórios.
- 4.º Auxiliarem ou substituírem o conservador no serviço da biblioteca, da secretaria, das contas, do expediente, das publicações do Museu, da disposição, arrolamento, rotulação, numeração e catalogação dos objectos, e das compras, quando tudo isso for julgado necessário.

5.º Elucidarem os visitantes do Museu acêrca de preguntas quo a respeito dos objectos dêste êles lhes fize-

6.º Concorrerem, quanto possam, para tudo o que cons-

tituir aumento e importância do Museu, e brilho das publicações dêste.

7.º Executarem desenhos e fotografias de objectos do Museu, quando para isso tiverem habilitação, e pintarem objectos de diminutas dimensões.

8.º Cumprirem as ordens superiores em tudo quanto

respeitar ao Museu.

§ único. Na escolha dos preparadores entender-se há, quanto possível, a que pelo menos um dêles satisfaça às condições do artigo 22.º, n.º 7.º

Art. 23.º Para guardas só podem de futuro ser nomeadas pessoas que tenham exame de instrução primária, 1.º grau, o qual poderá ser substituído por um exame análogo feito perante o director do Museu e o conserva-

Art. 24.º Obrigações dos guardas:

- 1.º Aos guardas compete vigiar o Museu de dia e de noite, para o que distribuirão competentemente o serviço entre si.
- 2.º Os guardas executarão as ordens dos seus superiores em tudo o que respeitar directa ou indirectamente ao servico do Museu.
- 3.º Ao cuidado dos guardas fica repararem se tudo está limpo, espanejado e arrumado, devendo, no caso de haver alguma falta, avisar o respectivo servente ou a secretaria, para que se limpe ou arrume o que não o estiver; igualmente fica ao cuidado dos guardas não consentirem que sôbre os monumentos lapidares se pousem objectos estranhos.
- 4.º O guarda que estiver de serviço à porta durante a hora de abertura do Museu tomará nota do número de visitantes diários; guardara, emquanto estes estiverem no Museu, as bengalas, guarda-sóis ou embrulhos que êles trouxerem, e entregará a cada um uma senha de entrada, a qual receberá à saida; dará as explicações que lhe forem pedidas acêrca dos objectos do Museu; não consentirá que do Museu saiam embrulhos, livros ou outros objectos, sem que a pessoa que os levar apresente bilhete de saída assinado pelo director do Museu ou per quem o substituir.

5.º Meia hora antes do encerramento do Museu, o guarda que estiver de serviço irá ver se todos os armários e mostradores ficam fechados: não o estando, dará

parte na secretaria para se irem fechar.

6.º À hora do encerramento do Museu tocará para saída, e não consentirá no Museu pessoas estraínhas fora das horas: oficiais da visita, excepto alguêm de família que lhe traga comida.

Art. 25.º Para serventes devem escolher-se pessoas que saibam ler, escrever e as quatro operações aritmé-

Art. 26.º Aos serventes compete:

1.º A limpeza total do Museu e suas dependências, bem como o espanejamento, lavagem, etc., dos objectos.

2.º Acompanharem carroças ou moços que transportem objectos pesados que vierem das estações ferro-viárias ou de outros pontos da cidade para o Museu ou vice--versa; transporte de objectos manuscáveis, e da correspondência; distribuição das publicações do Museu; e outros quaisquer recados.

3: Acompanharem os visitantes do Museu, quando for preciso, e dar-lhes as explicações que estes lhe pedirem,

e que êles souberem dar.

4.º Auxiliarem os guardas na polícia e vigia do Museu durante as horas em que lhos pertence estar neste.

5.º Auxiliarem os seus superiores na acomodação e reparação dos objectos, bem como nas excursões, escavações e explorações que o Museu fizer.

6.º Cumprirem as ordens dos seus superiores. Art. 27.º Os guardas estarão no Museu, de dia e do noite, como fica dito no artigo 24.º, n.º 1.º Os serventes terão de serviço seis dias semanais, entrarão para o Museu uma hora antes da abertura ao público e estarão até o encerramento. O restante pessoal, excepto o director, estará no Museu seis horas por dia e também seis dias por semana. Todos assinarão um livro de ponto. O director, pela natureza do seu cargo, não tem horas fixas nem dias fixos para estar no Museu, mas estará sempre que o julgar necessário, durante ou fora das horas regulamentares.

§ 1.º O pessoal sairá para fora do Muscu em serviço

todas as vezes que isso for necessário.

§ 2.º Quando algum empregado estiver fora do Museu em serviço de exploração, escavação ou estudo, não tem horas fixas de trabalho, sujeitar-se ha às circunstâncias do momento, de modo que o serviço do Museu não se prejudique, e pelo contrário lucre.

§ 3.º O serviço, tanto nos dias de semana como nos domingos, será distribuído de maneira que assista sempre no Museu ou o conservador ou um dos preparadores.

§ 4.º Em casos urgentes ou extraordinários poderá ser

prolongado o tempo do serviço diário e normal.

Art. 28.º Apesar da especificação que nos artigos 18.º, 20.º, 22.º, 24.º e 26.º fica feita dos encargos, cada funcionário do Museu poderá, quando o director o entender, ajudar ou substituir outro, ou ser ocupado em outros serviços compativeis com a respectiva categoria e habilitações.

Art. 29.º Se algum dia o quadro do pessoal do Muscu for aumentado, de modo que haja um desenhador-fotógrafo e um escriturário privativos, serão distribuídos por estes novos funcionários alguns dos serviços que ora im-

pendem no conservador e nos preparadores.

Art. 30.º O pessoal apresentar-se há ao serviço con-

venientemente vestido. Art. 31.º Assim como o director tem de usar de cortesia com os seus subordinados, também estes tem de o respeitar, e de acatar com solicitude e prontidão as ordens que êle lhes der no exercício das suas funções. Alêm disso todos os funcionários viverão na melhor harmonia entre si, e tratarão com delicadeza os visitantes. Quando houver falta de respeito mútuo entre os empregados, ou dêstes para com o público, o director tomará as providências que julgar necessárias; e quando o director exorbitar dos seus direitos, o pessoal seu subordinado poderá reclamar perante as instâncias superiores.

Art. 32.º Alêm do pessoal permanente, cujo quadro está estabelecido por lei, e que tem verba fixa no Orçamento, haverá o pessoal assalariado que fôr necessário, pago pela verba do Museu, tal como: carpinteiro. jardineiro, etc. Quando não for possivel obter preparador que satisfaça às condições do artigo 22.º, n.º 7.º, serão os trabalhos de desenho ou fotografia confiados a pessoa estranha a quem se pague pela verba do Museu, ou confiados a outro empregado competentemente habilitado, nos termos do artigo 28.º

Art. 33.º Aos empregados que estiverem fora de Lisboa em serviço do Museu (excursão, escavações, visitas a monumentos e museus, ou qualquer outro) será abonada a despesa que fizerem consigo em transportes, co-

medorias e extraordinários.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 34.º Nas deficiências ou omissões que houver neste regulamento resolverá o director como for de direito, tendo sempre em mente a utilidade do Museu.

Paços do Govêrno da República, em 11 de Junho de 1914. = O Ministro de Instrução Pública, José de Matos Sobral Cid.